

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**TIAGO CADORIN DA SILVA**

**PENHORA E ARRESTO ONLINE. O ARRESTO ONLINE COMO FORMA DE  
IMPRIMIR CELERIDADE E EFICÁCIA À EXECUÇÃO FISCAL**

**CURITIBA  
2014**

**TIAGO CADORIN DA SILVA**

**PENHORA E ARRESTO ONLINE. O ARRESTO ONLINE COMO FORMA DE  
IMPRIMIR CELERIDADE E EFICÁCIA À EXECUÇÃO FISCAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Valter Ressel

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

TIAGO CADORIN DA SILVA

PENHORA E ARRESTO ONLINE. O ARRESTO ONLINE COMO FORMA DE  
IMPRIMIR CELERIDADE E EFICÁCIA À EXECUÇÃO FISCAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 30 de Junho de 2014.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 EXECUÇÃO EM TERMOS GERAIS.....</b>	<b>7</b>
<b>3 PENHORA ONLINE.....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 PRINCIPAIS CRÍTICAS AO SISTEMA BACENJUD.....</b>	<b>14</b>
<b>4 ARRESTO ONLINE.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 ARRESTO EM TERMOS GERAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2 O ARRESTO FEITO NA FORMA ONLINE.....</b>	<b>18</b>
<b>5 O ARRESTO ONLINE NA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>22</b>
<b>5.1 ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>22</b>
<b>5.2 A APLICAÇÃO DO ARRESTO ONLINE NA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>24</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de, num primeiro momento, realçar a penhora online como uma das principais medidas de agilização e eficácia introduzidas no processo de execução nos últimos tempos, e, na sequência, a partir da introdução da penhora online, defender o cabimento da mesma via eletrônica para a realização do arresto (arresto online) como mais um passo no mesmo rumo da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional executiva. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: arresto online; execução fiscal; penhora online;

## 1 – INTRODUÇÃO

Um dos principais desafios do judiciário nos dias atuais diz respeito à busca da celeridade processual e da eficácia da prestação jurisdicional. Isto é, a rapidez com que o processo se desenvolve no tempo com vistas a uma prestação jurisdicional rápida e satisfatória, que permita ao Poder Judiciário resolver um número maior de processos em um intervalo temporal mais curto.

Dentre as três espécies de processos (conhecimento, execução e cautelar), o de Execução tem exigido atenção especial por se tratar de um processo eminentemente satisfativo, isto é, que busca a satisfação de um direito já definido, pré-existente, estampado em documento (título executivo) e que, por isso, de regra geral, demanda do Estado apenas providências de natureza coercitiva tendentes a forçar o devedor a cumprir a obrigação que não cumpriu no tempo e na forma pré-estabelecida. E, como é notório, a execução é, em muitos casos, lenta e ineficaz. A sua excessiva burocratização abre caminho para fraudes, como por exemplo a evasão do executado, ou também a transferência de bens para terceiros.

A fim de reverter a falta de celeridade e eficácia dos processos de execução, algumas medidas foram tomadas, que acabaram melhorando o procedimento executivo e, de certo modo, dissiparam a imagem do judiciário como poder alheio às mudanças tecnológicas.

É o caso da penhora online introduzida no nosso sistema processual civil pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar e facilitar a constrição do bem colocado em primeiro lugar na ordem legal de penhoras.

Avanço processual eletrônico que se mostrou acertado e eficaz para a penhora de bens e que, por isso, convém que seja aplicado também para a realização do arresto, no processo executivo.

## 2. EXECUÇÃO EM TERMOS GERAIS

Segundo os ensinamentos de Araken de Assis (2007), existe, por parte dos cidadãos, a esperança de que todos os problemas são resolvidos com base em uma regra concreta. É papel da atividade jurisdicional garantir a cada um o que é seu, através de um sistema justo e efetivo, que entregue ao vencedor o bem jurídico que lhe foi conferido pelo direito.

Essa prestação jurisdicional é dada por meio do processo, no qual o seu maior desígnio é, de acordo com a lição de Luiz Fux (1996):

(...) além de dar razão a quem efetivamente tem, é fazer com que o lesado pelo descumprimento da ordem jurídica tenha recomposto o seu patrimônio, sem que sinta os efeitos do inadimplemento, por isso que compete ao Estado repor as coisas ao *status quo ante* utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilizada que obteria pelo cumprimento espontâneo.

A doutrina majoritária orienta que o Código de Processo Civil brasileiro concebeu a função jurisdicional com a busca de três resultados distintos: o conhecimento (processo de conhecimento), a execução (processo de execução) e a assecuração (processo cautelar), previstos, respectivamente, nos livros I, II e III do referido código.

No processo de conhecimento, a atividade desenvolvida é meramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito, estabelecendo-se uma sanção. O objetivo principal de tal processo consiste em outorgar certeza às partes.

Entretanto, o objetivo do processo de execução não é o de buscar um juízo de veracidade com relação a pretensão do credor. A ideia principal diz respeito a realização de atos materiais que satisfaçam os direitos dos exequentes.

Nesse sentido, leciona Barbosa Moreira (2012):

(...) o processo de execução visa, em princípio, proporcionar ao credor o resultado prático igual ao que ele conseguiria se o devedor cumprisse a obrigação de forma voluntária. Mas nem sempre é possível atingir esse objetivo, e, em tal emergência, procura-se obter para o credor uma compensação pecuniária, que substitua a prestação diversa, originariamente devida.

A atividade que anteriormente competia ao credor, agora é transmitida ao juiz (Estado), que atua na execução como substituto. Se o obrigado não cumprir voluntariamente com a obrigação, cabe ao juiz determinar a execução forçada com o intuito de realizar o adimplemento.

A execução forçada é considerada por muitos juristas como uma ferramenta antidemocrática da qual o Poder Público se utiliza para acelerar o resultado da norma jurídica desobedecida, sem, no entanto, ocorrer concurso de vontade por parte do devedor.

Porém, existem os que concebem a referida função sancionadora como válida desde que seja o “último recurso” na prestação da jurisdição.

Os antigos juristas afirmavam que o procedimento executório não permitia o contraditório porque não eram admitidas alegações, das partes, sobre a origem do título, haja vista que não se buscava uma sentença de mérito.

É verdade, porém, que o objetivo do processo de execução não é analisar a origem ou o mérito do título, e sim que o crédito seja satisfeito, preferencialmente de maneira célere e efetiva.

Não obstante, atualmente, entende-se que o contraditório está presente em todos os atos do processo de execução, pois sua incidência é inestimável na esfera dos procedimentos tendentes à realização do direito e da justiça.

Daí porque é imprescindível que o executado seja citado, para cumprir a obrigação e pagar sua dívida, ocasião em que ele poderá questionar a execução, instaurando-se o contraditório.

A citação é tida como o primeiro ato da execução comum, conforme estabelece o artigo 652 do Código de Processo Civil: “o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.”

A ausência de citação, pois, antes de efetivada a penhora, viola frontalmente princípios previstos na Constituição Federal de 1988, pois trata de privação de bens sem defesa e sem processo legal.



Em outros termos, a ausência de citação fere diretamente o princípio do devido processo legal (artigo 5º, Inciso LIV, da CF/88) e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, Inciso LV, da CF/88), conforme se vê:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso LIV – ninguém será privado da liberdade e dos seus bens sem o devido processo legal;

Inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porém, em alguns casos, logo após os executados serem citados, eles, dispostos a tão somente não efetuar o pagamento do valor executado, procuram transferir seus bens de seus nomes e/ou sacar eventuais valores em dinheiro que possuam em depósito bancário ou aplicações financeiras, frustrando ou dificultando, assim, a ação do credor para ver satisfeito o seu crédito.

Tal prática é denominada “fraude à execução”, ou “fraude contra credores”, e frustra a satisfação da obrigação objeto da execução. É neste cenário que o arresto ganha importância, e que pode ser realizado também pela via online, eis que permite o bloqueio dos valores de titularidade do executado antes do mesmo ser citado.

Assim, ao não ser citado e ainda não ter ciência acerca da execução, o executado não tem chance de dispor dos seus bens de modo a frustrar a penhora, uma vez que o valor executado já se encontra bloqueado por meio do arresto online.

### **3. PENHORA ONLINE**

Para posteriormente adentrar ao foco central deste trabalho, importante tecer mais algumas considerações acerca da execução, especificamente no que se refere à penhora online, que se constitui no ponto de partida para sustentar o cabimento da via online também para o arresto.

E, antes de analisar de forma detalhada o procedimento para a realização da penhora e, mais especificadamente, o da penhora online, é imperativo que se entenda a finalidade do processo de execução, bem como a sua importância no cenário jurídico brasileiro.

Realizada a citação para pagamento espontâneo, o devedor não é intimado novamente para que informe se as suas contas bancárias podem ser bloqueadas. Basta, portanto, que o devedor permaneça inerte após a citação, sem pagamento da obrigação ou nomeação de bens à penhora, para que o credor possa se valer do instituto da penhora online, sem a necessidade de nova intimação.

Como se sabe, o artigo 655 do Código de Processo Civil prevê uma ordem preferencial de bens a serem penhorados, nos seguintes termos:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II – veículos de via terrestre;  
III – bens móveis em geral  
IV – bens imóveis;  
V – navios e aeronaves;  
VI – ações e quotas de sociedades empresárias;  
VII – percentual do faturamento da empresa devedora;  
VIII – pedras e metais preciosos;  
IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;  
X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
XI – outros direitos.

Entretanto, ainda que o executado tenha indicado bens à penhora que não estejam na ordem preferencial estabelecida, o exequente pode solicitar a sua substituição pela penhora de dinheiro, a ser realizada mediante penhora online.

A penhora online é prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, que foi incluído pela Lei nº 11.382/2006, nos seguintes termos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

O §6º do artigo 659 do Código de Processo Civil também foi acrescentado pela Lei 11.382/2006, que estabelece:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

(...)

§6º. Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Os referidos dispositivos devem ser interpretados em conjunto com o artigo 154 do Código de Processo Civil, com redação introduzida pelas Leis nº 11.280/2006 e 11.419/2006, que prevê:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil.

§2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Devido ao fato da penhora online ser realizada em forma de dinheiro, e também em forma de liquidez, é necessário apenas um simples comando eletrônico para realizar o bloqueio dos valores, evitando, desta forma, procedimentos lentos e custosos.

A exemplo, passa a ser dispensada a necessidade de carta precatória para ocorrer o bloqueio de valores caso a agência bancária responsável esteja fora da jurisdição da vara onde se ajuizou a ação. A este respeito, ainda que se refira ao processo trabalhista, leciona Antônio Álvares Silva (2001):

Seria, portanto, um arrematado absurdo que expedisse uma carta precatória para realizar manualmente aquilo que se pode praticar virtualmente. Estaríamos abdicando da técnica e colocando as coisas às avessas. A expedição de ofícios pelo Sistema Bacen Jud acarretou celeridade ao processo, pois a expedição da carta precatória e o aguardo de seu cumprimento deixaram de ser necessários, trazendo agilidade ao processo do trabalho.

É fato que o instituto da penhora online se caracteriza como uma ferramenta de extrema valia para imprimir maior rapidez na execução. Não há dúvida no sentido

de que as vantagens trazidas por ela se sobressaem, em que pese as críticas que serão apresentadas no próximo tópico.

A realização da penhora online foi viabilizada através do convênio BACEN/STJ/CJF/2001, que permite o acesso do judiciário ao Sistema Bacenjud, em operação realizada pelo próprio juiz em seu computador de trabalho.

Esse convênio foi realizado no dia 08 de Maio de 2001, e se caracteriza como um pacto de cooperação técnico-institucional que fizeram entre si o Banco Central do Brasil (BACEN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF).

O sistema Bacenjud passou a permitir aos juízes federais e estaduais o acesso, pela internet, a um “Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central”, onde devem realizar um cadastro, obtendo uma senha a fim de tornarem-se capazes de requerer informações sobre a existência de ativos financeiros em nome das partes e, se de fato existirem, determinar-lhes a penhora, ou arresto.

Algum tempo depois, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Superior Tribunal Militar (STM) celebraram o mesmo convênio, tornando-os também aptos a utilizarem o Sistema Bacenjud.

Essa via eletrônica dispensa a expedição de mandado de penhora a ser cumprido via Oficial de Justiça, conforme se dava anteriormente, que além de demandar mais tempo, causava um aumento das custas do processo. Sem falar da dificuldade que o Oficial de Justiça encontrava para localizar valores de titularidade do devedor executado.

A Justiça do Trabalho difundiu rapidamente o sistema, devido a rapidez e eficácia do mesmo, sendo adotado por unanimidade pelos juízes e tornando a penhora online uma “regra geral” nas ações trabalhistas.

Com a crescente disseminação do sistema, promovida pela Justiça do Trabalho, despertou-se o interesse da Justiça Comum, onde sobrevieram mais críticas por parte dos advogados.

Em razão da eficácia e da excelente aceitação do novo mecanismo, mormente pelo lado credor, surgiram diversas críticas pelo outro lado, o que ensejou (ensejaram), inclusive, uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3091) movida

pelo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Partido dos Democratas (DEM), que ainda se encontra pendente de julgamento.

Ao que parece, olvidou-se que, em verdade, não chegou a ser criado um novo instituto de constrição do patrimônio do devedor, mas apenas e tão somente a substituição de um procedimento mais burocrático, moroso e caro (mandado e Oficial de Justiça) por outro moderno, mais prático e rápido, possibilitado pelo avanço tecnológico, qual seja, a utilização do meio eletrônico, via internet, para solicitar às instituições financeiras informação sobre a existência de valores de titularidade do executado e para possibilitar a realização da conseqüente constrição de dinheiro, para garantir a execução e o cumprimento coercitivo da obrigação inadimplida, tudo dentro do instituto da penhora, alcançado do modo que deve ser, rápido e eficaz.

Tem-se, portanto, que não houve a criação de um novo instituto processual, mas sim de uma nova modalidade de realização do ato construtivo, que passou a permitir a realização de um ato executivo pelo próprio juiz, por meio eletrônico, imprimindo celeridade e eficácia ao processo de execução.

Passa a ser possível que o juiz, através de um único ato, verifique a existência de valores em espécie depositados ou aplicados em todas as instituições financeiras do país em nome do devedor executado.

Vale mencionar que anteriormente, quando o mandado de penhora em dinheiro era cumprido por Oficial de Justiça, a busca por valores de titularidade do devedor executado era impossível.

Daí o grande avanço na introdução da penhora online no nosso sistema processual executivo, ensejando maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional satisfativa ora em referência.

E se é possível a penhora online, ato construtivo de maior repercussão no patrimônio do devedor, e que, por isso, pressupõe prévia citação, não há como negar a possibilidade de se realizar o arresto também por essa via eletrônica mais ágil, pois, se se pode fazer o mais, parece intuitivo que também se pode fazer o menos, na medida em que o arresto é uma medida de índole acautelatória, preparatória da medida constritiva da penhora.

É o que será analisado em tópico adiante.

### 3.1 – PRINCIPAIS CRÍTICAS AO SISTEMA BACENJUD

Embora grande parte das críticas e reclamações ao sistema Bacenjud sejam feitas em razão do protecionismo por parte dos exequentes e dos seus advogados, existem críticas fundamentadas na possível violação a princípios constitucionais inerentes ao processo, conforme mencionado alhures.

Do ponto de vista jurídico, estas possíveis violações podem ser ainda mais perigosas à legitimidade da penhora online do que as possíveis incorreções e injustiças que podem advir deste sistema.

Isso porque, por óbvio, não seria confortável ao ordenamento jurídico possuir um sistema que, embora célere e eficaz, se caracterize como completa ou parcialmente inconstitucional.

Nesse sentido, a crítica mais freqüente, e talvez mais grave, resida na própria inconstitucionalidade dos convênios realizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pelo Judiciário.

Para a compreensão clara desta crítica, imperativo que se volte no tempo, mais precisamente à data 08 de Maio de 2001, para encontrar as raízes da adoção do sistema Bacenjud, por meio do “Convênio de Cooperação Técnico-institucional” celebrado entre o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal e o Supremo Tribunal de Justiça.

Este convênio, também conhecido como “Convênio BACEN/STJ/CJF/2001”, passou a permitir aos juízes federais e estaduais, o acesso, por meio de uma senha obtida via internet após o preenchimento de um cadastro, a um “Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central”.

Muitos entendem, no entanto, que o referido convênio violou as normas institucionais vigentes, pois os órgãos supracitados não dispõem de competência para legislar no processo civil, por se tratar de competência privativa. Ou seja, os órgãos que celebraram o convênio estariam adentrando um espaço (até então) limitado à atuação da União Federal.

Pela crítica, o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário teriam criado um novo sistema processual por meio da inserção de um novo tipo de penhora, em manifesta afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Ainda, como mencionado anteriormente, existia a crítica referente à violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Isso porque, nos primórdios, inexistia previsão legal acerca da penhora online no Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, neste aspecto, que a referida ausência de previsão legal foi superada pela Lei 11.382/2006, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, e acrescentou ao artigo 659, o §6º.

Os críticos alegavam que, diante da ausência de previsão legal e da celeridade do referido instituto, não havia recurso preventivo para evitar a penhora online, o que também acabava por violar o direito à intimidade e ao sigilo bancário do executado diante da espionagem na sua vida econômica.

Por derradeiro, o último argumento diz respeito à violação do princípio da menor onerosidade estampado no artigo 620 do Código de Processo Civil, que prevê: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Isto ocorreria devido à preponderância do juiz em autorizar execução mais rígida contra o devedor, por meio da execução feita na forma online, em teoria, menos suscetível à análise imparcial do juiz.

No entanto, tal questão confronta a ordem preferencial de penhora de bens estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, que prioriza o dinheiro. Ainda, há que ser dito que a penhora na forma online não necessariamente se caracteriza como mais gravosa ao devedor, o que evidencia a fragilidade da crítica apresentada.

Em suma, as acusações desfavoráveis ao sistema dividem-se em duas correntes distintas: a primeira, mais rígida, defendia a não aplicação da penhora online, por ser inconstitucional em diversos aspectos.

A segunda corrente, por sua vez, era defensora do uso do sistema, mas apenas em casos excepcionais, onde todos os outros métodos para a constrição de bens do devedor não tenham surtido efeito. Para esta última vertente, não caberia a extinção da penhora na forma online, devido também à necessidade de se evitar a defasagem tecnológica do Poder Judiciário.

Porém, as críticas apresentadas não foram suficientes para afastar a aplicação do sistema, que atualmente é utilizado sem ressalvas pelo Poder Judiciário.

Isso porque não é somente o credor que se beneficia do referido sistema. O devedor, por meio da aplicação do mesmo, deixa de pagar alguns encargos, como por exemplo o custo do registro da penhora, da publicação dos editais e da praça de venda, entre outros.

Com relação às críticas apresentadas, importante referir que o sistema Bacenjud não afronta a lei ou aos princípios constitucionais. O convênio firmado possui o condão de contribuir com a prestação jurisdicional, e não de causar prejuízo às partes.

Como mencionado alhures, o devedor é informado acerca da execução, por meio de citação entregue pelo oficial de justiça, e tem a opção de efetuar o pagamento espontâneo da obrigação. Portanto, é apenas a partir da ciência do executado que, transcorridos três dias de inércia, seus bens poderão ser alvo de penhora, inclusive na forma online.

Não há qualquer mudança significativa entre a penhora online e a penhora tradicional. O que ocorre, apenas, é a mudança de transmissão de ordens de bloqueio, que anteriormente era feita pelos funcionários das agências bancárias, e não pelo sistema online.



## 4 – ARRESTO ONLINE

No presente trabalho, objetiva-se, fundamentalmente, afirmar que é possível valer-se dessa nova via eletrônica, rápida e eficaz, também para a realização da medida acautelatória do arresto, prevista no processo executivo de obrigação de pagar quantia certa, como medida preparatória para se fazer a penhora.

Como se sabe, o arresto se caracteriza como uma das mais importantes medidas cautelares nominadas, eis que visa garantir a execução. Porém, conforme leciona Lopes da Costa (1958), por ser uma medida cautelar, não é correto afirmar que o arresto é uma “antecipação da penhora” ou “execução antecipada”.

### 4.1 – ARRESTO EM TERMOS GERAIS

O Código de Processo Civil disciplina duas modalidades de arresto: a primeira é denominada “arresto preventivo”, que é uma ação cautelar prevista nos artigos 813 e 621, movida antes da ação de execução com o intuito de garanti-la.

A segunda modalidade é conhecida como “arresto executivo” ou “arresto judicial”, prevista nos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, e se caracteriza como uma medida incidente na ação de execução, que autoriza o oficial de justiça a arrestar bens para assegurar a execução. Esta é a modalidade que será abordada no presente trabalho.

Pelos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (1978), o arresto é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com a finalidade de viabilizar a futura penhora, na qual virá a se converter.

O arresto executivo é disciplinado pelo artigo 653 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Como mencionado, é permitido que sejam arrestados quaisquer bens penhoráveis, que, futuramente, no caso de não pagamento da dívida, serão convertidos em penhora, conforme estabelece o artigo 654 do Código de Processo Civil.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Para Araken de Assis (2001), o arresto dos bens do devedor previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil, apesar da denominação, não possui natureza cautelar, muito menos se assemelha à medida prevista no artigo 813 do mesmo código.

Cuida-se, na verdade, de ato de apreensão de bens do devedor, realizado antecipadamente, enquanto o mesmo não é citado. Trata-se, portanto, de instituto que inverte a ordem prevista no artigo 652 do Código de Processo Civil, permitindo a apreensão de bens antes da citação do devedor.

Assim, tem-se que se assemelha mais à penhora antecipada ou à pré-penhora do direito alemão, possuindo natureza de autêntico ato executivo.

De qualquer maneira, independentemente da natureza jurídica do arresto executivo, não há dúvida que assegura a execução e se caracteriza como medida de suma importância para a execução por quantia certa, talvez mais ainda para a execução fiscal, que será abordada adiante.

#### 4.2 – O ARRESTO FEITO NA FORMA ONLINE

Como visto, o arresto tem lugar no processo executivo quando o devedor não for encontrado para ser citado, conforme dispõe o artigo 653 do Código de Processo Civil. E é providência cautelar abrangida pelo próprio mandado executivo

inicial, que se destina não apenas para citar o devedor, mas também para arrestar bens, se o devedor não for encontrado, e/ou para penhorar bens, se citado o devedor e ele não efetuar o pagamento voluntariamente no prazo legal.

Ora, se não for encontrado o devedor para ser citado, para que efetue o pagamento no prazo legal (três dias, se execução particular, ou cinco dias, se execução da Fazenda Pública), é intuitivo que também, de regra, resultará inexitosa a tentativa de encontrar bens para serem arrestados. Quanto mais em se tratando de dinheiro, mesmo que guardado em instituição financeira.

E aí reside um dos grandes entraves da execução: executado não encontrado, citação não realizada e bens também não localizados pela via tradicional do mandado e do Oficial de Justiça. Consequência: processo paralisado.

Então, se é possível a penhora online, como de fato o é, eis que prevista expressamente na lei processual civil; e se a penhora constitui um gravame maior na esfera patrimonial do devedor, por que não aceitar também o arresto online, gravame de menor repercussão no patrimônio dele, eis que medida de natureza apenas cautelar, já que se o devedor efetuar o pagamento assim que citado, ela restará sem efeito automaticamente.

Assim, não se visualiza motivação suficiente para afastar a aplicação do arresto online, que se caracteriza como um instrumento cautelar para garantir a realização da penhora e a satisfação do crédito em execução. Por meio dele, valores de titularidade dos executados podem ser bloqueados antes mesmo de eles serem citados, o que afasta o cometimento de fraudes relativas à dilapidação do patrimônio.

Então, o arresto executivo previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil, por se caracterizar como uma apreensão antecipada, por lógico pode ser realizado de forma online, tal como a penhora online.

O ordenamento jurídico não proíbe tal prática, em que pese não o preveja especificamente. Porém, conforme mencionado alhures, o artigo 154, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que “todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.”

Superado este ponto, imperativo ressaltar que o arresto online, tal como a penhora online, não fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se qualifica como um novo instituto processual.

Na verdade, o que ocorre é a informatização do arresto, que além de garantir a execução, facilita o procedimento citatório, haja vista que é de conhecimento geral que inúmeros devedores se esquivam da citação para protelarem a execução.

Ora, se o bloqueio de valores de titularidade do devedor ocorre antes da citação, por lógico o mesmo passa a ter interesse em comparecer ao processo, e assim ser citado, para, de uma forma ou outra, procurar livrar os seus bens do arresto e da possível conversão em penhora.

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (Recurso Especial nº 1.370.687), decidiu que é possível fazer arresto eletrônico (online) de valores, antes da citação, quando o devedor não for localizado pelo oficial de justiça.

O relator do caso, Ministro Antonio Carlos Ferreira, afirmou:

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação.

No referido caso, em processo de execução de título extrajudicial, o devedor não foi encontrado pelo oficial de justiça para que fosse feita a citação. Diante disso, o Banco do Bradesco (credor), solicitou, conforme o artigo 653 do Código de Processo Civil, o bloqueio eletrônico dos valores existentes em nome do devedor, também conhecido como arresto online.

O pedido realizado pelo banco foi indeferido em primeiro grau, sob a justificativa de que o bloqueio de bens não poderia ser cogitado antes da citação, eis que o devedor tem a faculdade de efetuar o pagamento da dívida, três dias após a citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Insatisfeito com a decisão, o Banco Bradesco recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve o entendimento da primeira instância, denegando o pedido de arresto online.

Da referida decisão, houve recurso ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da manifesta divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 653, 654 e 655-A do Código de Processo Civil.

A 4ª Turma, por sua vez, declarou que o arresto é plenamente viável no feito. No seu voto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que o arresto executivo tem o objetivo de garantir que a futura penhora seja concretizada. E mais, afirmou que a medida independente de citação, pois “se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora”.

O entendimento do Ministro relator vai ao encontro do que foi mencionado anteriormente, no sentido de que o arresto executivo visa “evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução”. Em termos coloquiais, diz-se que o arresto executivo “desentoca” o devedor, obrigando-o a permitir que a citação ocorra, o que imprime celeridade e efetividade à execução.

Em seu voto, o relator explica que a lei prevê a possibilidade da realização do arresto quando o devedor não é localizado, como mencionado alhures. Contudo, pondera que após realizado o arresto, o executado deverá ser citado:

Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.

Importante ressaltar que o Ministro Antonio Carlos Ferreira mencionou o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o arresto por meio eletrônico no âmbito da execução fiscal, disciplinada pela Lei 6.830/1980.

Assim, em decorrência da semelhança das matérias, os Ministros decidiram também ser aplicável o arresto na forma online em execuções de títulos extrajudiciais regulados pelo Código de Processo Civil. Para tal, foi utilizado como fundamento o artigo 655-A do Código de Processo Civil, que embora trate da penhora online, foi aplicado ao arresto por analogia.

## 5 – O ARRESTO ONLINE NA EXECUÇÃO FISCAL

A aplicação do arresto online na execução fiscal, que é o ponto central do presente trabalho monográfico, agiliza e aumenta a eficácia do procedimento, eis que evidencia aquele executado que se esconde para não ser citado, e, logicamente, não efetuar o pagamento dos valores devidos.

Em outras palavras, como o arresto online ocorre antes da citação do executado, o bloqueio dos valores de sua titularidade o obriga a procurar o judiciário, tornando-se citado, portanto.

Não há dúvidas que o referido instituto, embora pouco utilizado no judiciário, tem muito a contribuir com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, muitos sequer possuem conhecimento acerca da existência do arresto na forma online, motivo pelo qual o presente trabalho foi escrito.

Vem sendo discutida, em sede de tribunais, a possibilidade de aplicação do arresto online na execução fiscal, que possui procedimento específico estabelecido pela Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Pelo fato de possuir lei especial que trate da temática, primeiramente será analisado o procedimento da execução fiscal, e depois o posicionamento dos tribunais acerca da utilização do arresto online nestes casos.

### 5.1 – ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO FISCAL

Ajuizada a execução fiscal, e presentes os requisitos previstos em lei, o juiz profere um despacho deferindo a petição inicial, determinando, por consequência, a citação do executado.

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei 6.830/1980, estabelece:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:  
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Realizada a citação, o executado terá o prazo de cinco dias (e não três, como na execução regida pelo Código de Processo Civil) para pagar ou garantir o juízo, mediante fiança bancária ou depósito, ou indicar bens à penhora.

Em que pese a reforma do Código de Processo Civil tenha passado ao credor a possibilidade de indicar bens à penhora (artigo 652, §2º), na Lei de Execuções Fiscal esta faculdade ainda é do executado, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/1980:

- Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:
- I – dinheiro;
  - II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
  - III – pedras e metais preciosos;
  - IV – imóveis;
  - V – navios e aeronaves;
  - VI – veículos;
  - VII – móveis e semoventes; e
  - VIII – direitos e ações.

Vale ressaltar, contudo, que existe uma exceção a esta regra. Nas execuções fiscais ajuizadas por entes federais, o artigo 53 da Lei 8.212/91 estabelece um regime especial, onde é do exeqüente o direito de indicar bens à penhora, como se vê:

- Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.
- §1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis;
- §2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente;
- §3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas;
- §4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Nesse sentido, tem-se como possível a indisponibilidade de valores (arresto), na forma online, para posterior penhora, com aplicação supletiva do

disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil (aplicável por autorização expressa no art. 1º, da LEF), eis que o dinheiro tem preferência relativa sobre as demais espécies de bens.

## 5.2 – A APLICAÇÃO DO ARRESTO ONLINE NA EXECUÇÃO FISCAL

Conforme mencionado alhures, os tribunais pátrios têm analisado a possibilidade da aplicação do arresto online nas execuções fiscais. Existem decisões divergentes acerca do tema, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha manifestado entendimento favorável ao instituto.

Um dos acórdãos mais importantes é o do Recurso Especial nº 1.240.270, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma, que tem como recorrente a Fazenda Nacional, e recorrido Marcos Marcondes Wermuth, referente a processo originário do Rio Grande do Sul.

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. "A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil" (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados.

4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório



previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 1.240.270/RS, Segunda Turma. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011).

O referido Recurso Especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que indeferiu, em sede de execução fiscal, o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio de arresto online.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores.

O tribunal de origem considerou que o artigo 813 do Código de Processo Civil é inaplicável, eis que não permite subjetividade na interpretação. Restou consignado que o rol de hipóteses para realização do arresto era taxativo, e não exemplificativo. Logo, em tese, o arresto online não poderia ser realizado no caso concreto.

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Importante referir que no caso ocorreram duas tentativas de citação do executado (ambas frustradas), hipótese perfeita para que se operasse o arresto

online com o intuito de forçar que o devedor fosse a juízo, se tornando citado portanto.

Contra o mencionado acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tão somente com fins de prequestionamento, que foram parcialmente acolhidos.

Nas razões dos Embargos, tem-se:

(...) o arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentada no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de bens seus, os arresta para posterior conversão em penhora.

Assim, a penhora on line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto.

(...)

Todavia, por construção jurisprudencial, como são cabíveis embargos de declaração para fins de prequestionamento, conforme indicam as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, assinalo que o julgado, nos termos em que lançado, não violou os artigos 813, IV, do CPC, e 7º, III, da LEF.

Nas razões do Recurso Especial, em suma, foi alegado que não houve contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça era diverso ao entendimento esposado no acórdão.

E mais, foi apontada a ocorrência de contrariedade ao artigo 813 do Código de Processo Civil, eis que não foi reconhecida a hipótese de arresto no caso dos autos. Este é outro ponto que confronta o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol do referido artigo não é taxativo, mas sim exemplificativo.

Nesse sentido, não haveria razão para desautorizar a aplicação de arresto online, haja vista que é possível que o juiz defira a medida cautelar no caso de ausência de citação do executado na execução fiscal, hipótese diversa daquelas previstas no artigo 813 do Código de Processo Civil.

No seu voto, o Ministro Mauro Campbell Marques prontamente deu razão à recorrente no que se refere à alegada contrariedade do artigo 813 do Código de Processo Civil, invocando os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO A QUO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Nos termos do posicionamento da Turma, “o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida”.

II – Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora.

(STJ REsp 123.659/PR, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/06/1998 - QUARTA TURMA).

Processo civil. Arresto. Possibilidade de seu deferimento nos autos de um processo de conhecimento, sem a propositura de medida cautelar autônoma. Fundamentos do acórdão não impugnados. Requisitos para a concessão da medida. Caução. Dispensa.

- Tendo o acórdão recorrido considerado que seria possível admitir a concessão de uma medida cautelar de arresto no corpo de um processo de conhecimento com base nos arts. 246 e 250 do CPC, a falta de impugnação desses dispositivos acarreta o não conhecimento do recurso especial. Súmula 283, do STF.

- As hipóteses enumeradas no art. 813, do CPC, são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. - Nas hipóteses do art. 813 do CPC, é facultativa a exigência de caução pelo juiz da causa, da mesma forma como o é em relação ao art. 804, do CPC.

- A existência ou inexistência de prejuízo representa matéria fática, não suscetível de reapreciação nesta sede (Súmula 7/STJ). Recurso especial não conhecido.

(STJ REsp 709.479/SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2005 - TERCEIRA TURMA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL. EXEQÜIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CABIMENTO.

- É exeqüível o contrato para entrega de coisa fungível em data certa e futura, desde que o título contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez.

- O art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal.

- O erro na indicação da medida cautelar não pode levar o Poder Judiciário a simplesmente afirmar que o expediente jurídico é inadequado. Cabe ao juiz, com base na fungibilidade das medidas cautelares, processar o pedido da forma que se mostrar mais apropriada. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 909.478/GO, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2007 - TERCEIRA TURMA).

Restou superada, portanto, a discussão acerca do artigo 813 do Código de Processo Civil, eis que de forma majoritária se entende que o rol estabelecido por ele é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Dessa forma, o julgador não está adstrito às condições estabelecidas no artigo 813 do Código de Processo Civil, e corrobora tal entendimento com os ensinamentos de Sérgio Seiji Shimura (1997):

E o arresto previsto no art. 653 é, em rigor, antecipação da penhora, ocorrente já no curso da ação principal de execução. Logo, é de ser considerada como medida satisfativa, e não cautelar, vez que é ato executivo. Da mesma natureza é o arresto de que trata o inciso III do art. 7º da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). De outro lado as medidas cautelares propriamente ditas, limitam-se a assegurar a possibilidade de realização, isto é, protegem sem satisfazer. (...) O arresto do art. 813 assegura uma futura execução, daí a locução “segurança da execução” futura.

(...)

Desde logo cabe enfatizar que o tema a seguir debatido, sendo cautelar, nada tem a ver com o arresto previsto no art. 653 do CPC, ou com o do art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). (...) Os pressupostos de um e de outro tipo de aresto são diferenciados. No arresto do art. 653, basta um dado objetivo (não encontrado o devedor). O arresto tipicamente cautelar pode pressupor um fato objetivo (ex: alienação de bens que possui) ou mesmo um elemento subjetivo, como, verbi gratia, quando o devedor tenta praticar alguma fraude com o fito de lesar credores. Ademais, no primeiro não há falar em *fumus boni juris*, mas sim na certeza do direito invocado; o segundo pressupõe a plausibilidade da existência do direito.

Assim, afirma que a decisão da Turma Regional contrariou o dispositivo legal (artigo 813 do Código de Processo Civil) e divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende como possível a utilização do sistema Bacenjud não apenas na penhora online, mas também no arresto online, desde que preenchidos os requisitos legais.

Evidenciou, também, que com o advento da Lei 11.382/2006, deixou de ser necessário exigir do credor o exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, questão pacificada em julgamentos pelo rito dos recursos repetitivos (Corte Especial – REsp 1.112-943/MA e Primeira Seção – REsp 1.184.765/PA).

Desta feita, como a decisão que rejeitou o pedido de bloqueio de ativos financeiros foi proferida quando já vigorava a Lei 11.382/2006, concluiu que a mesma não foi acertada, inclusive pelo fato de ter restado comprovado nos autos que ocorreram duas tentativas frustradas de citação do executado, via carta e mandado.

O Recurso Especial foi provido em parte, tão somente para deferir o pedido de arresto online, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos autorizadores para tal.

De fato, é na Execução Fiscal, mormente nas que tem como devedor pessoa jurídica, como se dá na execução de ICMS, por exemplo, que o arresto online se apresenta como providência das mais promissoras para resolver um dos principais entraves no andamento do processo.

É sabido, basta verificar nos cartórios judiciais onde tramitam essas execuções, que um dos principais enscos do processo está na citação da parte devedora, mormente quando se trata de pessoa jurídica, na medida em que é muito frequente a devedora de tributos, principalmente as micro e pequenas empresas, mudar de endereço ou mesmo encerrar as atividades e fechar o estabelecimento sem informar tal fato ao Fisco, como é de seu dever. Com isso, inúmeras execuções são ajuizadas com indicação de endereços desatualizados e contra estabelecimentos que já não existem mais de fato, o que impossibilita a citação no mais das vezes e, conseqüentemente, o processo paralisa por longo tempo, residindo aí o motivo de tantas prescrições nessa área.

Nesses casos, o arresto online pode se mostrar uma boa medida para contornar e resolver o problema. Não encontrado o devedor executado, tenta-se o arresto de dinheiro pela via online, inclusive dos sócios da empresa, se for o caso, já que eles também podem ser chamados a responder pelos tributos não recolhidos pela contribuinte pessoa jurídica, no mesmo processo executivo.

Se existir dinheiro em nome da parte executada, ou de seus sócios, se for pessoa jurídica, far-se-á o arresto online e aí podem ocorrer as seguintes situações:

a) a parte devedora, ao tomar conhecimento do bloqueio (arresto) do seu dinheiro, comparece ao processo para reclamar e pedir a liberação do dinheiro, alegando tratar-se de numerário impenhorável, caso em que o juiz pode condicionar a liberação da importância bloqueada à indicação de outro bem passível de penhora (o que encontra amparo legal nos artigos 599 e 600 do CPC);

b) comparece para requerer a substituição do dinheiro por outro bem, para garantir a execução;

c) comparece e simplesmente paga a dívida;

d) ou comparece para embargar a execução. Em qualquer uma dessas situações, a falta de citação resta suprida pelo comparecimento espontâneo (art. 214, § 1º, do CPC), assim como garantida fica a execução, podendo seguir seus ulteriores termos. Ou, se houver o pagamento, resolvida fica desde logo. Prestação jurisdicional efetivada e em tempo razoável, no mínimo.

## **6 – CONCLUSÃO**

Como mencionado no decorrer do presente trabalho monográfico, não há dúvida de que o sistema Bacenjud imprimiu celeridade processual e eficácia à prestação jurisdicional, contribuindo de maneira inquestionável com o processo de execução ao permitir o surgimento da penhora online.

O referido sistema permite que os juízes, via internet, solicitem informações junto às instituições financeiras sobre a existência de valores de titularidade do executado, ocasião em que podem determinar a constrição do dinheiro, se houver.

Importante referir que não se está analisando a criação de novos institutos processuais, mas sim, tão somente, a informatização de modalidades que anteriormente eram utilizadas de maneira precária e com eficácia limitada.

Como se sabe, o arresto tem lugar no processo executivo quando o devedor não é encontrado para ser citado, conforme previsão do artigo 653 do Código de Processo Civil. Se caracteriza como providência cautelar abrangida pelo mandado executivo inicial, que não se destina apenas a citar o devedor, mas também arrestar bens se o devedor não for encontrado, e/ou para penhorar bens, se citado o devedor e ele não efetuar o pagamento voluntariamente no prazo legal.

Se o devedor não for encontrado para ser citado, por óbvio não haverá o pagamento no prazo legal, o que resultará inexitosa a tentativa de encontrar bens para serem arrestados. A situação se agrava em se tratando de dinheiro, mesmo que guardado em instituição financeira.

O arresto online, que é o foco central do presente trabalho, também depende do sistema Bacenjud para existir. Em que pese não exista previsão legal específica

para o arresto online, restou constatado que se utiliza, por analogia, a previsão da penhora online para justificar a sua aplicabilidade.

E não poderia ser diferente, eis que, se a legislação permite a penhora online, não existe razão para não conceber, também, o arresto online, que nada mais é do que uma pré penhora, ou seja, uma medida acautelatória utilizada para garantir a execução, antes da citação do executado. Se o devedor efetuar o pagamento assim que citado, o arresto online resta sem efeito automaticamente, o que denota um gravame de menor repercussão no seu patrimônio.

O arresto online possui papel fundamental nas execuções privadas, na hipótese de não ser encontrado o devedor, ainda que nesse tipo de execução exista um esforço maior por parte do credor em encontrá-lo. Isso porque o interesse é pessoal, e encontrar pessoas físicas é mais fácil.

Contudo, a problemática é mais acentuada em casos de execução fiscal, onde a pessoa jurídica devedora muitas vezes encerra as suas atividades ou muda de endereço sem comunicar ao Fisco. As execuções movidas contra esses devedores ficam paralisadas em razão dos endereços desatualizados, o que acarreta altos índices de prescrições dos tributos executados.

Nesses casos, o arresto online pode se mostrar uma boa medida para contornar e resolver o problema. Se o devedor executado não for encontrado, podem ser arrestados, de forma online, os valores de sua titularidade, inclusive dos sócios da empresa, caso necessário, já que também respondem pelos tributos não recolhidos pelo contribuinte pessoa jurídica, no mesmo processo executivo.

Tem-se, portanto, que independentemente da execução ser privada ou fiscal, inexistente óbice na aplicação do arresto online. Preenchidos os requisitos autorizadores do arresto, basta analogicamente aplicar o artigo 655-A, do Código de Processo Civil, referente à penhora online, e autorizar o arresto online. Este é, inclusive, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática.

Logo, se é possível a penhora online, ato construtivo de maior repercussão no patrimônio do devedor, e que, por isso, pressupõe prévia citação, não há como negar a possibilidade de se realizar o arresto também pela via eletrônica, antes da citação, na medida em que o arresto é uma medida de índole acautelatória, preparatória da medida constritiva da penhora.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Arresto Civil (cautelar e executivo)**. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**, 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de Janeiro de 1973. .  
: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm) Acesso em:  
03/02/14.

BRASIL. **Lei 6.830**, de 22 de Setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** :  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm) Acesso em: 20/02/14.

CAIS, Frederico F. S. **Fraude de Execução**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORREIA, André de Luizi. **A penhora de numerário por meio eletrônico. A lei nº 11.382/2006 e a consagração da penhora on-line.** Disponível em:  
<http://www.scribd.com/doc/92284592/A-Penhora-de-Numerario-Por-Meio-Eletronico>  
Acesso em: 03/04/14.

CORREIA, André de Luizi. **Em Defesa da penhora on line.** Revista de Processo. São Paulo, nº 125, p. 92-152, jul. 2005.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **Medidas Protetivas**. 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1958.

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.



GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, Anderson Ricardo. A penhora on line na execução fiscal: aspectos gerais e compatibilização com o direito à intimidade do executado. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7081](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7081) Acesso em: 10/05/14.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Vol I. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 29<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Antônio Álvares. **Penhora on-line**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Editora RTM, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.